

Registro: 2016.0000371095

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008633-73.2008.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARIA ISABEL AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado VINICIUS RAMÃO NERES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 1º de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0008633-73.2008.8.26.0566

Apelante: Maria Isabel Amaral

Apelado: Vinicius Ramão Neres

Comarca: São Carlos

Juiz de Direito: Themístocles Barbosa Ferreira Neto

#### **VOTO Nº 6267**

EMENTA: Apelação. Ação de indenizatória. Acidente de Trânsito.

- 1. A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pela prova colhida nos autos.
- 2. Em contrapartida, a ré não se desincumbiu do ônus do inciso II do artigo 333 do CPC, não provando oportunamente a existência do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral.
- 3. Logo, deve prevalecer a versão do autor no sentido de que a ré agiu de forma imprudente, ao dirigir o seu veículo, no interior do estacionamento do supermercado, sem observar os cuidados exigidos a todo motorista, o que acabou gerando o atropelamento do autor, do qual exsurge o dever de indenizá-lo, nos termos do arts. 186 e 927, do Cód. Civil.
- 4. Quanto aos danos materiais, o juiz singular consignou, acertadamente, que os únicos recibos que dão conta do efetivo gasto no tratamento do menor são os de fls. 45 (R\$ 150,00), fls. 47 (R\$ 30,94), fls. 48 (R\$ 110,00) e fls. 58 (R\$ 70,00), motivo pelo qual não se faz necessária nenhuma consideração sobre os documentos de fls. 21/39, 46, 51, 56, 59 e 60. Inexistência de elementos aptos a infirmar a idoneidade dos documentos de fls. 45 e 58.
- 5. Danos morais configurados. No caso em tela, o autor foi acometido das sequelas referidas nos autos, bem como foi exposto, por tempo prolongado, a tratamento de saúde, o que causa dores e abalos atrozes, ainda mais em pessoa de tenra idade, o que é suficiente para configurar o dano moral

Recurso não provido.



Vistos.

Maria Isabel Amaral interpôs apelação (fls. 256/260) contra a r. sentença (fls. 233/253) que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré: a) a pagar ao autor, indenização por danos materiais de R\$ 360,94, devidamente corrigidos, a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da citação; b) a pagar ao autor indenização pelos danos morais a ele infligidos, do valor de R\$ 13.560,00, corrigido, nos termos da Súmula 362 do STJ, a partir da data da publicação da sentença, e acrescidos de juros a partir da citação. Diante da sucumbência parcial e recíproca, as custas do processo foram repartidas pela metade entre as partes, compensando-se os honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00, com observância ao que estabelece o art. 12, da Lei 1.060/50.

Pugna a ré pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, alegando, em síntese, que a culpa pelo atropelamento é dos pais do menor de 04 anos, que o deixaram solto no estacionamento do supermercado. Acrescenta que inexistem provas da culpa exclusiva dela, tal como observado pelo parecer do Ministério Público. Sustenta, também, que o laudo pericial de fl. 31 não demonstrou a existência de prejuízos ao menor. Assevera, ademais, que os documentos de fls. 21/39 não se prestam a comprovar os danos materiais, bem como que os documentos de fls. 45/46, 51, 56 e 58/60 apresentam valores que não guardam nenhuma relação com o acidente

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de trânsito objeto do processo. Por fim, aduz que não há provas de que os fatos causaram sofrimento ou constrangimento do autor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265/267), aduzindo o acerto da sentença.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que seja dado provimento do recurso de apelação (fl. 269), reiterando os argumentos apresentados no parecer de fls. 221/225.

É o relatório.

O inconformismo da autora não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial.

O autor Vinícius Ramão Neres, representado pelo seu pai Alex de Paula Neres, alega, em sua petição inicial (fls. 02/13), que, no dia 01/09/2007, estava no interior do estacionamento do supermercado União Serve, aguardando o seu pai e a sua madrasta colocarem as compras no veículo deles, quando, inesperadamente, o veículo marca VW – tipo Gol, que era conduzido pela ré, veio em sua direção, o que fez com que o seu pé esquerdo fosse atingido.

Acrescenta que a ré agiu com imprudência e

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

negligência, na medida em que não transitou dentro de um estacionamento do supermercado, onde havia inúmeras pessoas, sem o cuidado necessário.

Por sua vez, a ré afirma, em sua contestação (fls. 65/76), que não foi culpada pelo acidente, tendo em vista que se deparou, inesperadamente, com o autor na frente de seu carro, o que impediu ela de evitar que o carro passasse por cima do pé do menor, mesmo freando ele.

Pois bem.

A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pela prova colhida nos autos.

Com efeito, o boletim de ocorrência, lavrado pela madrasta do autor, Sr<sup>a</sup> Lyriss Brandão Storti Neres, informa que a vítima estava parada próximo ao veículo, enquanto a compra estava sendo guardada no veículo, momento em que a ré, condutora do veículo VW/Gol, de placa CAC 0373, ingressou, sem as devidas cautelas, vindo a atropelar a vítima (fls. 19/20).

Ademais, foram juntadas aos autos as provas documentais das lesões sofridas em decorrência do acidente (fls. 21/45).

Em contrapartida, a ré não logrou demonstrar que não foi culpada pelo acidente em questão.



Em seu depoimento pessoal, a ré afirmou que:

(...) No estacionamento, considerando esse acesso, as vagas estão tanto do lado esquerdo quanto do lado direito. No dia do acidente, o estacionamento estava cheio. A vaga em que eu iria estacionar estava do meu lado direito. O meu carro era um Gol. A vaga estava longe do acesso. Eu entrei no estacionamento e fui reto. Estava cheio o local. Uma pessoa atrás de mim desocupou uma vaga. Eu fui fazer o retorno, para poder pegar essa vaga. O menino estava próximo do carro dos pais dele. O carro dos pais dele não estava próximo dessa vaga que eu iria pegar, estava parado do lado direito do estacionamento, considerando sempre o acesso de ingresso. O carro dos pais dele era um Passat. Estavam o menino e os pais dele, só os três. Eu vi o menino parado, perto do carro dos pais. Não estava escuro. No momento em que eu passei perto do carro deles, o menino, na verdade, acho que começou a brincar ali. Eu acho que ele estava correndo. Eu vi ele correndo em direção ao meu carro. Nesse momento, eu brequei. O pé dele já estava perto da minha roda. Aí eu ouvi um grito, o pai dele gritou "para, para". Aí, eu dei ré e fui ver o que aconteceu. O pé dele estava com uma queimadura. No momento em que eu freei, deve ter gastado um pouco a pele. (...) (fl. 125).

Como se vê, a própria ré reconhece que não foi diligente o suficiente para evitar o evento, ao dizer que, no momento em que passou perto do carro dos pais do autor, viu que este "começou a brincar ali" e depois que ele "correndo em direção ao seu carro". Ora, se ela viu, num primeiro momento, o autor brincando e depois o viu correndo em direção ao seu carro, é certo que ela teve tempo suficiente para parar o seu veículo, de modo a evitar o acidente.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Resta claro, portanto, que a ré continuou movimentando o seu carro, mesmo sabendo que o autor vinha em sua direção, e só o parou quando o pai dele gritou "para, para".

Não bastasse isso, o depoimento da única testemunha arrolada pela ré, Srª Elidia Rocha da Fonseca, nada comprovou em favor dela, visto que ele está fundado em inverdades que retiram todo o seu valor probatório.

A propósito, vale destacar que a referida testemunha assegurou que estava acompanhando a ré na data dos fatos, mas, em seguida, disse que o acidente ocorreu "na entrada da casa dela", ocasião em que "o menino passou na frente dela", tendo o pai dele puxado "ele para trás", o que contraria totalmente o conteúdo do próprio depoimento da ré.

Logo, deve prevalecer a versão do autor no sentido de que a ré agiu de forma imprudente, ao dirigir o seu veículo, no interior do estacionamento do supermercado, sem observar os cuidados exigidos a todo motorista que conduz veículo em local movimentado, o que acabou gerando o atropelamento do autor, do qual exsurge o dever de indenizá-lo, nos termos do arts. 186 e 927, do Cód. Civil.

Destarte, evidente que a ré não se desincumbiu do ônus do inciso II do artigo 333 do CPC, não provando oportunamente a existência do fato modificativo, extintivo ou

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

impeditivo do direito autoral.

Assim, correta a fundamentação da sentença que reconheceu a culpa exclusiva da ré pelo acidente descrito nos autos.

Quanto aos danos materiais, o juiz singular consignou, acertadamente, que os únicos recibos que dão conta do efetivo gasto no tratamento do menor são os de fls. 45 (R\$ 150,00), fls. 47 (R\$ 30,94), fls. 48 (R\$ 110,00) e fls. 58 (R\$ 70,00), motivo pelo qual não se faz necessária nenhuma consideração sobre os documentos de fls. 21/39, 46, 51, 56, 59 e 60, que sequer foram utilizados na fundamentação da condenação pelos danos materiais.

Ao contrário do que alega a ré, os documentos de fls. 45 e 58 guardam relação com o acidente de trânsito objeto do processo, inexistindo elementos aptos a infirmar a idoneidade deles.

O documento de fl. 45 se trata de recibo de enfermaria idôneo para a cobrança do valor nele descrito (R\$ 150,00), independentemente de conter ou não a descrição do serviço prestado.

Ademais, o documento de fl. 58 se trata de nota fiscal que contém a data de sua emissão (29/05/2008), que, aliás, correspondente ao período do tratamento.

No mais, o simples fato de o laudo da perícia

que:

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ortopédica de fls. 31 ter constatado que não resultou incapacidade permanente para o trabalho não tem o condão de afastar o pedido de danos materiais fundado nos gastos no tratamento do autor, diante da inexistência de relação de pertinência entre a incapacidade e os gastos do tratamento.

Por fim, em relação aos danos morais causados ao autor, estes são notórios e restaram bem comprovados.

No que diz respeito aos danos morais, insta frisar que esses se originam de ofensas aos atributos da personalidade, tais como, a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade e a privacidade.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."

(Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil pelos danos morais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p 43)

No caso em tela, o autor foi acometido das sequelas referidas nos autos, bem como foi exposto, por tempo prolongado, a tratamento de saúde, o que causa dores e abalos atrozes, ainda mais em pessoa de tenra idade, o que é suficiente para configurar



o dano moral.

Assim sendo, sob todos os ângulos que se analisa a questão, conclui-se que a sentença deve ser mantida sob os seus próprios fundamentos.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

Kenarik Boujikian Relatora